



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002429/2001-87
Recurso nº 501.587 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.912 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente ALBERTO PINTO VALLADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). MÚTUO VULTOSO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O MUTUÁRIO É SÓCIO. REGISTRO COMO DÍVIDA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO MUTUÁRIO. ORIGEM DE RECURSO EM FLUXO DE CAIXA QUE APURA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO MÚTUO.

Para um vultoso mútuo oriundo de pessoa jurídica mutuante da qual o fiscalizado é sócio constar como origem de recurso em fluxo de caixa, não basta que operação esteja registrada na declaração de ajuste anual da pessoa física mutuatária ou mesmo em folhas avulsas da escrituração da pessoa jurídica juntadas aos autos, mas deve o contribuinte efetivamente comprovar o efetivo recebimento dos valores, com, por exemplo, documentação bancária.

APD. DISPÊNDIOS MENSAIS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE. REGISTRO COMO APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FLUXO DE CAIXA QUE APURA APD.

O contribuinte informou módicos dispêndios como despesas pessoais mensais à autoridade fiscal, que as considerou como despesas no fluxo de caixa, com respeito ao princípio da lealdade processual que permeia a relação fisco-contribuinte. No curso do contencioso fiscal, o contribuinte renega a confissão, pugnando que tais despesas sejam desconsideradas. Ora, tal pretensão não pode ser acatada, exceto se o contribuinte fizesse prova de que as despesas seriam desarrazoadas, o que não ocorreu no caso aqui em debate.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCABIMENTO DO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

A presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada tem balizas no art. 42 da Lei nº 9.430/96, entre elas a necessidade da intimação de todos os co-titulares das contas de depósitos autuadas para comprovarem as origens dos depósitos bancários, como requisito para aperfeiçoamento da presunção legal. Tais requisitos não se aplicam à presunção de omissão de rendimentos decorrentes dos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que tem sede no art. 3º, § 1º (*in fine*), da Lei nº 7.713/88, essa que foi aplicada ao caso vertente.

APD. SALDOS BANCÁRIOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO INÍCIO DO PERÍODO DO FLUXO DE CAIXA PRETENSAMENTE MINORADOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ADICIONAL QUE DEMONSTRE A INCORREÇÃO DA INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DEVE SER CONSIDERADA COMO ORIGEM NO FLUXO DE CAIXA.

As informações bancárias mais modernas devem ser privilegiadas em detrimento das mais antigas na construção do fluxo de caixa. Se o contribuinte entende que o saldo da aplicação financeira tomado no início do período do fluxo de caixa foi minorado pela informação bancária mais moderna, cabe a ele desconstituir tal prova, na impugnação ou no recurso voluntário, trazendo uma prova definitiva produzida pela instituição financeira, o que não ocorreu no caso vertente. Ademais, deve-se anotar que a totalidade dos rendimentos das aplicações financeiras deve ser considerada como origem de rendimentos no fluxo de caixa que apura o acréscimo patrimonial a descoberto.

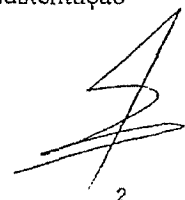
APD. AUSÊNCIA DE ESTOURO DE CAIXA NO MÊS DE AQUISIÇÃO DE BEM. IMPUTAÇÃO DE NOVA ORIGEM DE RENDIMENTOS NO MÊS DA AQUISIÇÃO DE TAL BEM SOMENTE TEM IMPACTO NA DIMINUIÇÃO GLOBAL DO APD.

Deferido o registro de fonte de rendimentos no mês de aquisição de veículo, quando em tal mês não houve estouro de caixa, o excesso de recursos decorrente da nova origem somente levará seus efeitos para os meses futuros, não havendo qualquer relevância no mês de aquisição do bem (veículo), pois neste não houve estouro de caixa.

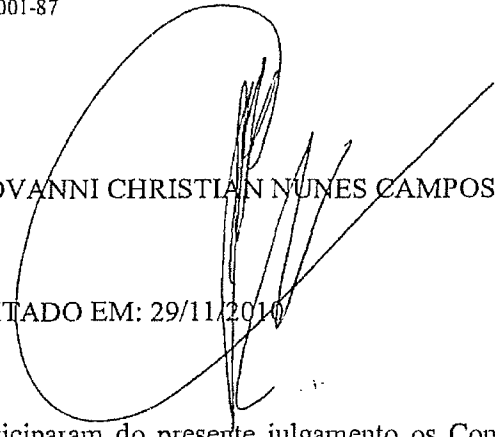
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto - APD do ano-calendário 1999 em R\$ 301.483,77. Vencidas as Conselheiras Acácia Sayuri Wakasugi que reconhecia o saldo inicial da aplicação financeira de R\$ 655.377,20 em 31/12/1998 e Vanessa Rodrigues Pereira Domene que também reconhecia o saldo inicial citado e como fonte de recurso o empréstimo de R\$ 130.000,00 no APD do ano-calendário 1996. Fez sustentação oral o Dr. André Félix Ricotta de Oliveira, OAB-SP nº 154.201.



2



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte ALBERTO PINTO VALLADA, CPF/MF nº 952.365.118-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/07/2001, auto de infração (fls. 53 a 63), com ciência postal em 06/07/2001 (fl. 64), a partir de ação fiscal iniciada em 25/05/2001 (fl. 1). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 185.283,74
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 138.638,80

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, a saber:

1. acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1996 e 1999, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%;
2. restituição pleiteada indevidamente no ano-calendário 1996.

Os fluxos de caixa mensais que apuraram os acréscimos patrimoniais a descoberto dos anos-calendário 1996 e 1999 estão juntados às fls. 44 e 50, respectivamente.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-SPOII (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-28.950, 25 de novembro de 2008 (fls. 94 a 104), que restou assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte' só é elidido mediante a

apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. Comprovado que a restituição cuja devolução se exige por meio de lançamento de ofício, não foi resgatada pelo contribuinte, cancela-se o crédito tributário correspondente.

PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS A POSTERIORI E PELA PRODUÇÃO DE PROVAS. Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico na peça impugnatória Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/01/2009 (fl. 106). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/02/2009 (fl. 113).

No voluntário, o recorrente traz alegações sobre as origens e as aplicações de recursos registradas pela autoridade fiscal no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto, por ano-calendário, a saber:

1. ano-calendário 1996

- I. a autoridade fiscal não considerou um empréstimo de R\$ 130.000,00 advindo da VR Informática, cujo capital é possuído majoritariamente pelo recorrente, comprovado pela escrituração contábil da empresa e informação tempestiva na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1996, sendo que, na declaração do ano subsequente, constou o pagamento de tal empréstimo;
- II. a autoridade não poderia registrar no fluxo de caixa o dispêndio de R\$ 1.500,00 mensais, advindo de mera declaração informal prestada pelo fiscalizado, sem qualquer efetiva comprovação por parte da fiscalização da ocorrência de tais gastos.

2. Ano-calendário 1999

- III. a conta corrente do Banco Chase é co-titularizada pelo recorrente e por sua genitora e esta não foi intimada a prestar esclarecimentos e justificativas dos valores ali depositados e considerados como não comprovados, o que é causa de nulidade do lançamento, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois *“a intimação a apenas um titular, ainda que sob todo o procedimento fiscal fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob*

presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários" (fl. 120);

- IV. *"O sr. Fiscal autuante considerou, equivocadamente, com saldo inicial em janeiro de 1999, o montante de R\$ 572.797,78, quando o correto seria o montante de R\$ 655.377,20, conforme informe de rendimentos do ano-calendário 1998 emitido pelo Banco Patrimônio (doc. 08). Aliás, tal equívoco foi constatado pelo próprio emitente do referido informe de rendimento. E isso é facilmente percebido pela observação feita no rodapé do referido documento, que diz: "Prezado cliente, estamos lhe enviando a 3ª via do Informe de Rendimentos, corrigindo os campos "Saldo em 31/12/1997" e/ou "Saldo em 31/12/1998". Pedimos desculpas por quaisquer transtornos." (fls. 122 e 123);*
- V. *"Além disso, no informe de rendimentos do Banco Patrimônio do ano-calendário 1999 (doc.09) verifica-se, ainda, o valor de R\$ 2.946,72, referente ao rendimento líquido das aplicações do Recorrente, que não foi levado em consideração pelo sr. Fiscal autuante. Embora a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa tenha afirmado de forma incisiva que referido valor já foi computado no saldo bruto em 31/12/1998, conforme planilha de informações bancárias de fls. 51 dos autos, é certo que de fato isto não ocorreu. Basta olhar atentamente à referida planilha, para se constatar que os únicos valores considerados em 31/12/1998 foram os R\$ 572.797,78, que, como acima mencionado, também encontra-se equivocado. Assim, não há dúvidas, quanto à necessidade de se computar o valor de R\$ 2.946,72 no ano-calendário 1999, oriundo do rendimento líquido gerado nas aplicações do Recorrente no Banco Patrimônio 1998 emitido pelo Banco Patrimônio (doc. 08). Aliás, tal equívoco foi constatado pelo próprio emitente do referido informe de rendimento" (fl. 124);*
- VI. o recorrente se equivocou ao informar suas aplicações financeiras no Banco Chase Manhattan, em 31/12/1999, declarando R\$ 767.825,54, ao invés de R\$ 1.067.825,54. Ocorre que essa exata diferença tem origem comprovada em empréstimo tomado junto à empresa VR informática em 13/03/1999, utilizado para concretizar aplicação financeira do mesmo valor no Banco Chase, como se comprova pela documentação bancária e cheque emitido pela empresa, bem como pelo pagamento desse mútuo no ano-calendário 2000, estando, assim, comprovada a origem de tal diferença;



- VII. *“Além disso, no informe de rendimentos do Banco Chase do ano-calendário 1999 (doc.16) verifica-se, ainda, o valor de R\$ 149.501,67, referente ao rendimento líquido das aplicações do Recorrente, que não foi levado em consideração pelo sr. Fiscal autuante. Embora a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa tenha afirmado de forma incisiva que referido valor já foi computado no saldo bruto em 31/12/1999, conforme planilha de informações bancárias de fls. Dos autos, é certo que de fato isto não ocorreu. Basta olhar atentamente à referida planilha, para se constatar que os únicos valores considerados em 31/12/1998 foram os R\$ 572.797,78, que, como acima mencionado, também encontra-se equivocado. Assim, não há dívidas, quanto à necessidade de se computar o valor de R\$ 149.501,67 no ano-calendário 1999, oriundo do rendimento líquido gerado nas aplicações do Recorrente no Banco Chase” (fl. 127);*
- VIII. não declarou por mero equívoco a aquisição de um automóvel Nissan Pathfinder SE, ano 97/modelo 97, arbitrado pela autoridade em R\$ 53.600,00, em março de 1999. Considerando o empréstimo da empresa VR Informática de R\$ 300.000,00, neste mesmo mês de março de 1999, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto em relação a este bem;
- IX. a autoridade não poderia registrar no fluxo de caixa o dispêndio de R\$ 1.500,00 mensais, advindo de mera declaração informal prestada pelo fiscalizado, sem qualquer efetiva comprovação por parte da fiscalização da ocorrência de tais gastos.

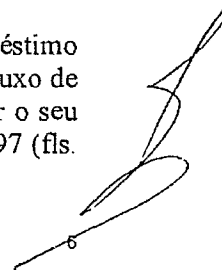
É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 23/01/2009 (fl. 106), e interpôs o recurso voluntário em 20/02/2009 (fl. 113), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/02/2009, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

No tocante a fonte de rendimento de R\$ 130.000,00, oriundo de empréstimo da VR Informática, no ano-calendário 1996 (item I do relatório), que não constou no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte, para comprovar o seu direito, informou tal montante nas declarações de ajuste dos anos-calendário 1996 e 1997 (fls.



12 e 185), e trouxe um excerto do livro diário da empresa com tal operação de empréstimo (fl. 21 e 181).

A comprovação do empréstimo em debate a partir do registro em declarações de ajuste anual e da contabilidade de uma empresa em que o contribuinte é sócio majoritário é uma prova frágil, notadamente quando não há qualquer documento público ou particular com firma reconhecida para alicerçar a operação, sendo implausível que um empréstimo de R\$ 130.000,00, no ano-calendário 1996, seja feito sem qualquer formalidade e sem nenhum registro bancário. Desarrazado imaginar que tal montante pudesse ter sido sacado diretamente no caixa.

Ademais, diferentemente do que ocorreu com a operação de empréstimo de R\$ 300.000,00 com a mesma VR Informática, pugnado para que constasse como fonte de recursos no ano-calendário 1999, aqui o contribuinte não trouxe cópia da cártula que comprovasse o efetivo recebimento do empréstimo de R\$ 130.000,00, tudo a demonstrar que não se demonstrou a real ocorrência de tal empréstimo.

Dessa forma, com as considerações acima, aqui se rejeita que o empréstimo de R\$ 130.000,00 conste com origem de recursos no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996, pois não se comprovou o efetivo recebimento de tal valor pelo recorrente.

Agora se passa à controvérsia dos itens II e IX (a autoridade não poderia registrar no fluxo de caixa o dispêndio de R\$ 1.500,00 mensais, advindo de mera declaração informal prestada pelo fiscalizado, sem qualquer efetiva comprovação por parte da fiscalização da ocorrência de tais gastos).

O contribuinte foi intimado a demonstrar suas despesas mensais e produziu a seguinte declaração (fl. 43):

Em atendimento à intimação da Receita Federal, declaro que minha despesa pessoal mensal é em média de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

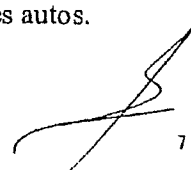
Em relação ao ano calendário 96 a 99.

Com substrato nesta declaração, a autoridade fiscal lançou como dispêndio nos fluxos de caixa o montante mensal de R\$ 1.500,00.

Obviamente que não se pode acatar a argumentação do recorrente, que confessou o módico dispêndio acima, isso se confrontado com seu patrimônio e rendimentos, e agora vem renegar a confissão feita. Somente se o contribuinte acostasse provas aos autos para demonstrar o equívoco na declaração se poderia acatar a tese defensiva.

A autoridade fiscal se fiou na declaração do contribuinte, agindo com boa fé, não podendo agora ser atropelada por uma argumentação destituída de prova, que busca infirmar a confissão outrora feita.

Confessado o dispêndio mensal, este somente poderia ser elidido com provas incontestas do equívoco perpetrado pelo fiscalizado, situação não ocorrida nestes autos.



7

Passa-se agora a argumentação do item III (o lançamento referente ao ano-calendário 1999 é nulo, já que sua genitora é co-titular de conta bancária considerada no fluxo de caixa e não foi intimada a prestar esclarecimentos e justificativas dos valores ali depositados e considerados como não comprovados, o que é causa de nulidade do lançamento, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96).

A argumentação acima aqui não pode ser aqui acatada, pois o lançamento não decorreu de infração referente à omissão de rendimentos oriunda de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96), mas da presunção de omissão de rendimentos lastreada na confrontação de rendimentos declarados em face das despesas (ou dispêndios), quando estas sobejaram os primeiros, conforme o art. 3º, § 1º (*in fine*), da Lei nº 7.713/88 (*constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, passíveis de tributação pelo imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados*).

Dessa forma, sem razão o recorrente.

Passa-se à defesa do item IV (*"O sr. Fiscal autuante considerou, equivocadamente, com saldo inicial em janeiro de 1999, o montante de R\$ 572.797,78, quando o correto seria o montante de R\$ 655.377,20*).

No comprovante de rendimentos do AC 1999, emitido pelo Banco Patrimônio, consta o saldo de R\$ 655.377,20, em 31/12/1998 (fl. 188), sendo este valor informado na declaração de ajuste anual (fl. 16). Este comprovante foi enviado ao contribuinte em 08/04/1999, sendo uma 3ª via, corrigindo equívocos. Já o detalhamento da aplicação financeira emitido pelo Banco Chase Manhattan, de 02/12/1999, que passou a administrar os fundos de investimento do Banco Patrimônio, denuncia a existência do montante de R\$ 572.797,78, em 31/12/2008 (fl. 23).

A DRJ rejeitou a pretensão do contribuinte com a fundamentação abaixo, *verbis*:

Ocorre que a planilha de análise da variação patrimonial e dos dispêndios realizados do ano-calendário 1999 utilizou o saldo inicial do fundo Patrimônio no valor de R\$ 572.797,78, constante do extrato emitido em 02/12/1999, pelo Banco Chase Manhattan S.A (fl. 23), o qual acata-se como o correto, haja vista a transferência de administração dos Fundos de Investimento do Banco Patrimônio de Investimentos S/A para o Banco Chase Manhattan S.A.

Como regra, havendo dúvidas quanto às provas dos autos, deve-se resolver a controvérsia em prol do contribuinte, utilizando a inteligência do art. 112 do Código Tributário Nacional. Porém, no caso destes autos, não se pode fiar nessa linha, pois o documento emitido pelo Banco Chase Manhattan é posterior ao comprovante emitido pelo Banco Patrimônio, e caberia ao contribuinte ter desconstituído a imputação da fiscalização, até porque o Banco Patrimônio emitiu seguidos comprovantes com erros.

Ademais, observe-se, a própria DRJ rechaçou a pretensão do contribuinte com argumentos similares ao do parágrafo precedente, o que robustece a tese de que o montante correto é aquele informado pelo Banco Chase Manhattan, pois o contribuinte teve uma segunda chance neste recurso de desconstituir a imputação, e somente repisou sua primitiva argumentação trazida na impugnação.

Por tudo, considerando que o documento emitido pelo Banco Chase Manhattan é posterior ao do Banco Patrimônio, correta a consideração da última informação, não havendo reparos no trabalho fiscal.

Agora, passa-se às defesas dos itens V (*Além disso, no informe de rendimentos do Banco Patrimônio do ano-calendário 1999 (doc.09) verifica-se, ainda, o valor de R\$ 2.946,72, referente ao rendimento líquido das aplicações do Recorrente, que não foi levado em consideração pelo sr. Fiscal autuante e VII* (*"Além disso, no informe de rendimentos do Banco Chase do ano-calendário 1999 (doc.16) verifica-se, ainda, o valor de R\$ 149.501,67, referente ao rendimento líquido das aplicações do Recorrente, que não foi levado em consideração pelo sr. Fiscal autuante)*), apreciadas em conjunto.

A autoridade fiscal considerou no fluxo de caixa o montante de R\$ 152.147,26 como rendimentos de aplicação financeira, registrados no mês de dezembro de 1999 (fl. 50). Este montante é a soma dos rendimentos na aplicação do Banco Chase (R\$ 148.017,90 – fl. 51), dos rendimentos de aplicações financeiras no Citibank e Banco do Brasil (R\$ 141,00 e R\$ 1.041,64, respectivamente – fl. 51) e dos rendimentos no Banco Patrimônio (R\$ 2.946,72 – fl.34). Deve-se anotar que o contribuinte informou um rendimento de aplicação financeira (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte) na DIRPF – exercício 2000 de R\$ 154.324,28 (fl. 15).

Claramente se percebe que a autoridade fiscal já considerara no fluxo de caixa os rendimentos auferidos nos Bancos Patrimônio (R\$ 2.946,72) e Chase (R\$ 148.017,90), havendo apenas uma diminuta diferença no tocante ao Banco Chase (de R\$ 148.017,90 para R\$ 149.501,67). Dessa forma, se acata o comprovante do Banco Chase apenas para aumentar o valor da fonte de recurso em R\$ 1.483,77, diferença dos valores últimos antes informados.

Agora se passa à defesa do item VI (empréstimo tomado junto à empresa VR Informática, no montante de R\$ 300.000,00, funcionando com justificativa parcial de aplicação financeira de 31/12/1999, esta lançada como aplicação de recursos. O recorrente se equivocou ao informar suas aplicações financeiras no Banco Chase Manhattan em 31/12/1999, declarando R\$ 767.825,54, ao invés de R\$ 1.067.825,54).

A fiscalização considerou no fluxo de caixa o montante de R\$ 1.053.759,20, no mês de novembro de 1999, de acordo com os extratos enviados pelo Ministério Público de São Paulo, já que o contribuinte não atendeu a intimação para demonstrar o montante da aplicação financeira de R\$ 767.825,54, informada em sua declaração de ajuste anual como saldo em 31/12/1999 (fl. 16).

A documentação juntada pelo recorrente, no tocante ao valor de R\$ 300.000,00, em março de 1999, indica que tal montante teve origem a partir da empresa VR Informática, como se pode ver pelo cheque emitido pela empresa (fl. 193), com aplicação no Chase Dynamic Fundo de Investimento Financeiro do recorrente, conforme se comprova com a declaração do próprio banco (fl. 190). Ademais, há plausibilidade na tese de que se tratou de um mútuo entre o recorrente e a empresa, com devolução a partir do cheque de R\$ 450.000,00 (fl. 194), no ano-calendário 2000.

Até independentemente da higidez formal do mútuo, deve-se anotar que o recurso oriundo da empresa VR Informática em favor do recorrente deve ser considerado, pois restou entrou na conta bancária do recorrente, o que implica no registro de tal montante como

fonte de recursos no mês de março de 1999, com a redução pertinente do acréscimo patrimonial a descoberto, o qual somente apareceu no final do ano-calendário 1999.

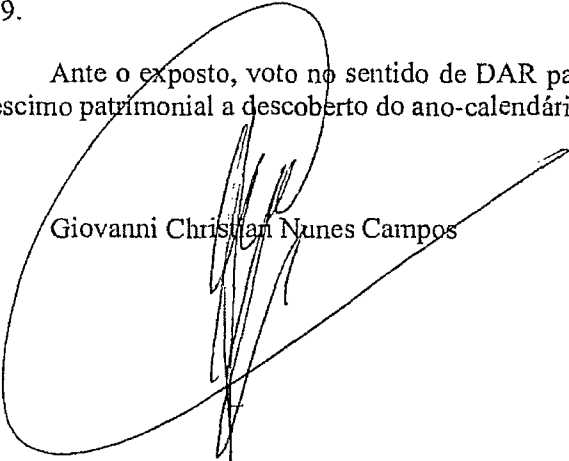
Com as considerações acima, deve-se reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999 em R\$ 300.000,00.

Por fim, passa-se à defesa do **item VIII** (não declarou por mero equívoco a aquisição de um automóvel Nissan Pathfinder SE ano 97/modelo 97, arbitrado pela autoridade em R\$ 53.600,00, em março de 1999. Considerando o empréstimo da empresa VR Informática de R\$ 300.000,00, neste mesmo mês de março de 1999, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto em relação a este bem).

Apesar de aqui se reconhecer o empréstimo de R\$ 300.000,00 em março de 1999, vê-se que, no fluxo de caixa, não houve excesso das aplicações sobre as fontes de recurso neste mês mesmo antes da consideração desse empréstimo, ou seja, o pleito do contribuinte somente poderia ser acatado se houvesse um estouro de caixa em março de 1999 (independentemente do empréstimo, pois este somente fez aumentar a sobra de caixa em março de 1999), fato aqui não ocorrido, pois o estouro somente aconteceu no final do ano-calendário.

Como o próprio contribuinte confessou a aquisição do veículo em debate, não havendo qualquer discussão sobre o arbitramento, correto o registro dele como dispêndio em março de 1999.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999 em R\$ 301.483,77.



Giovanni Christian Nunes Campos